

ARTIGO (dados a serem preenchidos pela equipe editorial)

# METODOLOGIA E CAPACITAÇÃO EM OFICINAS DE PARENTALIDADE: UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA<sup>1</sup>

METHODOLOGY AND QUALIFICATION IN PARENTING WORKSHOP:
AN ALTERNATIVE TO ACCESS TO JUSTICE

**RESUMO**: O presente artigo tem como intuito discorrer sobre os meios alternativos para a solução de conflitos existentes na esfera social, e propõe uma análise sobre as Oficinas de Parentalidade, como uma forma de acesso ao Poder Judiciário. Busca-se examinar a metodologia de tal programa educacional e preventivo, cuja proposta é favorecer a harmonização das relações familiares, oferecendo, aos envolvidos, amparo em um ambiente seguro e acolhedor, para a devida solução do conflito. Diante dessa perspectiva, propõe-se discutir se as Oficinas de Parentalidade são potencialmente aptas a garantir um efetivo acesso à justiça e favorecer o processo de desjudicialização dos conflitos, o qual preconiza uma abordagem independente do Poder Judiciário, capaz de propiciar a devida celeridade e resolução adequada dos conflitos, oriundos das relações entre os indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Divórcio. Mediação. Oficina de pais e filhos. Parentalidade.

**ABSTRACT**: This study aims to discuss alternative ways to solve social conflicts under the perspective of Parenting Workshops, which is a preventive and educational program, as a tool to access Judiciary. Its purpose is to analyze Parenting Workshops' methodology, which main proposal is to harmonize family relationships, offering support based on the construction of a safe and welcoming environment for those who are involved. For this matter, it is suggested to discuss whether Parenting Workshops are capable of guaranteeing effective access to justice and also if it is encouraging the process of de-judicializing conflicts, which proposes an independent approach from the Judiciary, and it is capable to provide effectiveness on conflicts resolutions.

**Keywords**: Access to justice. Divorce. Mediation. Parents and children workshop. Parenthood.

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito – Erga Omnes, Mato Verde/MG, v. 1, n. 2, 2021 | Página 1 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O presente artigo é uma produção do Projeto de Pesquisa "Conciliação Judicial e Extrajudicial em Montes Claros e a Pacificação Social" (2020).

# INTRODUÇÃO

A utilização de métodos alternativos para a resolução de conflitos, consiste na execução de técnicas fora do âmbito do Poder Judiciário, realizadas por meios consensuais ou adversariais. Os primeiros se caracterizam por uma resolução decorrente do diálogo entre as partes, e contam com a participação de terceiro facilitador do diálogo, de modo que, amoldamse a esses casos a negociação, a mediação e a conciliação. Quanto aos métodos adversariais, são aqueles que pressupõem a atuação incisiva de um terceiro, que irá substituir as partes envolvidas no conflito, tal como ocorre na arbitragem.

O emprego adequado de tais métodos deve levar em conta as diversas peculiaridades dos envolvidos na disputa, tal como ocorre nos litígios oriundos das mudanças no núcleo familiar, que demandam uma devida preservação dos vínculos afetivos existentes. Os impactos ocasionados pela abordagem dos processos judiciais podem gerar inúmeras rupturas na relação entre a família, de modo a ser incentivada a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, que desempenham papel essencial.

Tendo em vista o contexto em pauta, o Poder Judiciário tem voltado sua atenção para alternativas de pacificação nas relações familiares, como as Oficinas de Parentalidade, que primam pela proteção dos direitos da criança e do adolescente e pela harmonização das relações familiares. Essa preocupação ensejou a aprovação, pelo CNJ, da Resolução 125, aperfeiçoada com a emenda n. 01, de 31 de janeiro de 2013, que implantou uma Política Nacional de Conciliação com foco na conscientização de profissionais do Direito para que busquem a prevenção e a solução rápida para os litígios.

Nessa perspectiva, propõe-se uma visão acerca das Oficinas de Parentalidade serem uma nova alternativa de acesso à justiça, uma vez que por apresentarem um viés preventivo e educativo, promovem a humanização e a solução de conflitos familiares, estimulando a autocomposição. A realização de discussões e dinâmicas têm como foco resguardar o vínculo entre genitores e filhos, bem como resolver conflitos emocionais, que acabam por dificultar o processo judicial de separação. Dito isso, o presente artigo possui como objetivos investigar a técnica utilizada nas Oficinas de Parentalidade e apontar seus progressos na resolução pacífica de conflitos, dentro das Varas de Família.

# 1 MÉTODOS CONSENSUAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E

# **CONCILIAÇÃO**

Os métodos para solução de conflitos estão em constante reestruturação, de modo a propiciar o progresso concomitante entre sociedade e a adequada tutela para os desentendimentos nascidos das relações entre os indivíduos. A cultura do litígio, a qual predomina hodiernamente na sociedade, tal como elucida Roberto Portugal Bacellar, remonta tempos longínquos, nos quais adotou-se o monopólio jurisdicional do Estado, como forma de garantir o efetivo acesso à justiça, e coibir quaisquer abusos decorrentes da autotutela das demandas surgidas no meio social.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, conceituam o acesso à justiça como "requisito fundamental [...] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos." (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Nesse sentido, a fim de que os obstáculos para a efetivação deste direito fossem, aos poucos, superados, a partir de 1965, em âmbito global, despontaram as chamadas "ondas de acesso à justiça", com o intuito de garantir a todos os cidadãos, a despeito de condições financeiras ou precariedade de informações, uma justiça célere e eficaz.

O fenômeno de saída da justiça surge, no Brasil, com respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como última onda para ultrapassar os mencionados obstáculos (BACELLAR, 2012). A numerosa quantidade de casos acumulados, ou que ingressam nos órgãos do Poder Judiciário, foi responsável por evidenciar a importância das formas autocompositivas (ou consensuais) de resolução de conflitos, de modo que, métodos como a mediação e a conciliação, ganharam força após o ano de 2009.

As abordagens utilizadas nos métodos consensuais, sobretudo no que se refere à mediação e conciliação, possuem características próprias, e se assemelham em alguns traços.

[...] definem-se pelo feitio voluntário em que terceiro imparcial colhe informações sobre o conflito, relaciona de forma ampla todas as questões apresentadas pelos interessados, investiga (por meio de perguntas) as necessidades, os sentimentos, as posições e os interesses, estimulando-os a encontrar, como resultado, por eles mesmos, as soluções desejadas (solução ganha/ganha). (BACELLAR, 2012, p. 28)

Tendo em vista as características em comum dos métodos em análise, a adequação ao

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito - Erga Omnes, Mato Verde/MG, v. 1, n. 2, 2021 | Página 3 de 19

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012), consistem em cinco ondas renovatórias, com enfoque na reestruturação do acesso à justiça.

caso concreto terá como base as suas peculiaridades. A mediação será apropriada nas hipóteses de conflitos complexos, multidimensionais, nos quais exista um vínculo prévio entre as partes. Quanto à conciliação, segundo o Conselho Nacional de Justiça, adequa-se a situações mais simples, e conta com a participação mais ativa do terceiro facilitador do diálogo, uma vez que não há, nesses casos, relação próxima pré-existente entre as partes.

A realização, na fase processual ou pré-processual, das audiências de conciliação e mediação, passou a ser incentivada, sobretudo, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), e pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (29/11/2010). Legislações que preconizaram a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs).

## 1.1 Mediação e conciliação nas Varas de Família

O Direito de Família ocupa-se dos vínculos que nascem na esfera da vida familiar, regendo as relações entre os diversos membros de uma família e suas consequências, sendo estas de aspecto tanto patrimonial quanto pessoal. Gonçalves delimita o objeto deste ramo do Direito, sendo, portanto, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar (GONÇALVES, 2012). Assim, o que se busca é a regulamentação de situações conexas à realidade familiar, tais como casamento, separação, divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, adoção, entre outras. Dessa forma, as Varas de Família se mostram como ambiente ideal para o estudo e análise dos conflitos decorrentes da convivência familiar e dos instrumentos para sua pacificação, dentre eles a mediação e a conciliação, ferramentas correntemente utilizadas nessas varas. O que norteará a escolha por um método ou outro será a análise do caso concreto e a viabilidade da ação, de modo que, havendo expectativa de restauração do vínculo anterior entre as partes, optar-se-á pela mediação. Em contrapartida, não havendo perspectiva alguma de retorno da relação anterior, utilizar-se-á a conciliação para tanto.

De início, pode-se dizer que a mediação é a arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo,

sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2012). Em outras palavras, tratase de um método autocompositivo que atua na raiz do conflito, buscando não apenas a composição da lide processual, mas, principalmente, a reconstrução do vínculo familiar ora enfraquecido, destinando especial atenção à lide sociológica.

O mediador, de modo isento, conduz a audiência, facilitando a comunicação entre os membros da família, estimulando-os a encontrarem, de forma autônoma e harmônica, alternativas para a resolução do conflito. Bacellar julga importante que, durante a mediação, tenha-se em mente que as pessoas em conflito, ao chegarem, estarão em estado de desequilíbrio. Portanto, deve o mediador, através de técnicas específicas, buscar uma mudança comportamental que ajude os interessados a perceber e a reagir ao conflito de uma maneira mais eficaz - é este o seu desafio (BACELLAR, 2012).

Portanto, é papel do mediador esclarecer quais são os interesses de cada parte e identificar o conflito e os condicionamentos que o levaram ao Judiciário, o que só é possível quando estabelecido o diálogo pacífico entre os membros da família. Ouvidas as partes, estas têm a oportunidade de resolver o conflito ou prosseguir com a ação.

A conciliação é um método, também, autocompositivo indicado para casos que exigem a presença e orientação de um terceiro imparcial, com foco tão somente na realização do acordo. Segundo Bacellar, trata-se de:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxiliar, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial. (BACELLAR, 2012, p. 85)

Nesse cenário, não há que se falar em restauração de vínculo anterior entre as partes, pois o que se busca, em verdade, é tão somente alinhar os interesses dos membros da família mediante elaboração de um acordo. É importante salientar que, na conciliação, assim, como na mediação, não há vencedores ou perdedores, pois as partes constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse sistema, o papel do juiz não é menos importante, pois é naquele momento, que o magistrado cumpre sua missão de pacificação social (SIQUEIRA, 2017). Com efeito, deve o conciliador ter conhecimento das normas e princípios

norteadores dos métodos alternativos de resolução de conflitos, aplicando-os no caso concreto, facilitando a comunicação entre os familiares e apontando sugestões que melhor atendam aos interesses de ambas as partes. Ao final da audiência, havendo êxito, extingue-se o processo. Não havendo acordo, dá-se prosseguimento à ação.

# 2 FAMÍLIA E CONVIVÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 226, consagra a família como "base da sociedade" (BRASIL, 1988), de modo a garantir-lhe especial proteção por parte do Estado. Segundo Siqueira (2017), os impactos das mutações na estrutura familiar, ao longo dos anos, lançaram como desafio a concepção de um conceito para Família, que abarcasse, em uma única definição, a pluralidade de estruturas de convívio familiar, surgidas sem a devida nomenclatura e respaldo legal.

A emancipação feminina, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, a disseminação dos métodos contraceptivos, a revolução sexual, o afrouxamento dos laços entre Estado e igreja, todas essas mudanças na sociedade foram profundas e atingiram também o conceito de família. (SIQUEIRA, 2017)

Maria Berenice Dias apresenta uma noção de estrutura familiar que abrange "[...] não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade." (DIAS, 2016, p. 54). Nesse sentido, no que se refere à filiação, biológica ou socioafetiva, temáticas como parentalidade e convivência ganham relevância.

Segundo Mesquita *et al.* (2018) duas dimensões devem ser consideradas na análise da parentalidade: o envolvimento parental e a coparentalidade. Para a autora, envolvimento parental relaciona-se ao esforço dos genitores em desempenhar seus papéis como pais e de estabelecer vínculos efetivos com o filho. Enquanto a coparentalidade diz respeito a cooperação entre o casal, realizada com vistas a desempenhar as tarefas inerentes ao efetivo exercício das prerrogativas parentais.

Os esforços para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes solidificam-se pela proteção integral oferecida pelo ordenamento jurídico pátrio, seja constitucionalmente, ou por meio de dispositivos infraconstitucionais, tais como a Lei 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção. (CASSETTARI, 2017, p. 23)

O direito à convivência familiar encontra-se no rol das mencionadas previsões, e tem respaldo no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, *in verbis:* "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.". (BRASIL, 1990)

## 2.1 A quebra do vínculo conjugal: impactos na relação familiar

O rompimento da relação conjugal, por meio da separação de fato ou do divórcio, torna-se, em muitos casos, o meio encontrado para dar fim aos conflitos oriundos da vida em comum. Tal como elucida Maria Berenice Dias "cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família" (DIAS, 2016, p. 48), de modo que, a separação conjugal é necessária para "garantir a dignidade da pessoa" (DIAS, 2016, p. 48). Uma vez que se encontrem danificados os vínculos afetivos, o convívio torna-se desgastante para todos os membros da família.

Ainda que o fim do vínculo conjugal cesse a relação entre o casal, a parentalidade deve permanecer como objetivo recíproco entre os genitores, haja vista os reflexos negativos de tal processo no relacionamento familiar. Os conflitos desencadeados no início da separação entre o casal, se desenrolam por meio de um processo instável, marcado pela perda da comunicação e da complacência, cujo potencial destrutivo impacta a família em diversos aspectos. (JULIÃO; LIMA, 2016)

Segundo Raposo *et al.* (2010), a conduta parental no início, e no decorrer, da separação, passa por grandes dificuldades, sobretudo se houver divergências no cuidado com os filhos. O autor aponta que, o desafio existente para os genitores em distinguir relação conjugal e coparentalidade, acaba por inviabilizar a aliança parental.

Relações parentais conflituosas, quando acontece o emaranhamento dos problemas conjugais na relação parental, têm não só efeitos diretos no funcionamento psicológico da criança, mas também efeitos indiretos, dado que interfere na qualidade do comportamento parental. [...] quando as crianças são envolvidas nos conflitos parentais, acontece a deterioração das relações pais-filhos 49. Práticas e rotinas contaminadas pelo elevado conflito entre os pais traduzem-se, na maioria das vezes, em disciplina permissiva e inconsistente, volatilidade emocional, elevados índices de hostilidade e impulsividade educativa e menor responsabilidade e disponibilidade emocional. (RAPOSO; *et al.* 2010)

Assim como aludem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018), a Síndrome da Alienação Parental (SAP) trata-se de outro efeito destrutivo das condutas supramencionadas, e consiste na tentativa, por parte de um dos genitores, geralmente detentor da guarda, de induzir o filho a odiar, ou perder sua confiança no outro genitor. Tal postura possui como objetivo: "obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, [...] causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante." (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 42)

O exercício da parentalidade ao longo da separação conjugal, entre o casal, deve ser desempenhado de modo a manter "uma relação construtiva, com novas fronteiras, novos papéis parentais flexíveis e maleáveis entre si, com vista a resposta às necessidades da criança." (RAPOSO; *et al.*2010). A busca pela pacificação das relações, nestes casos, é indispensável para que todo o processo de rompimento ocorra com a devida preservação dos vínculos familiares, inerentes ao saudável desenvolvimento dos filhos.

# 2.2 Ações decorrentes do divórcio e da separação judicial

O Código Civil, em seu artigo 1.571, prevê a dissolução da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; ou pelo divórcio. Serão estas duas últimas hipóteses sucintamente conceituadas, a seguir, para melhor compreensão das ações que delas decorrem.

A separação judicial, conforme reza o artigo 1.572 do CC/2002, é possível mediante comprovação de ato praticado por um dos cônjuges que configure grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. A exemplo disso, tem-se a ocorrência de adultério, injúria grave, conduta desonrosa, dentre outras. É, também, lícito propor ação de separação judicial se provada a ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. É possível, ainda, propor esta ação quando o outro

cônjuge estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. É importante ressaltar que, com a nova redação do artigo 226, §6°, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, pôs-se fim ao instituto da separação judicial, de modo que, atualmente, a única forma de dissolução do casamento civil é o divórcio.

De acordo com o artigo 1.571, § 1°, do CC/2002, a dissolução do casamento válido só se dá pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, podendo este ser requerido por um ou por ambos os cônjuges. Este instituto põe fim ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso, dando a ambas as partes o direito de contrair novo matrimônio, respeitados os liames previstos pela legislação. Cumpre ressaltar que o próprio Código Civil, em seu artigo 1.579, garante que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, de modo que, o novo casamento de qualquer um dos pais, ou de ambos, por exemplo, não poderá importar restrições a esses direitos.

Com o fim da sociedade conjugal, pela separação judicial, ou do vínculo conjugal, pelo divórcio, tornam-se recorrentes nas Varas de Família as ações de guarda, de alimentos e de alienação parental. A ação de guarda tem respaldo no artigo 1.583 e seguintes do Código Civil (CC/2002) e confere a um dos genitores direitos e deveres a serem exercidos, para a proteção e provimento das necessidades de desenvolvimento do menor de 18 anos; o qual fica sob sua responsabilidade em virtude da decisão judicial. Já a ação de alimentos tem seu conteúdo buscado no que entende o CC/2002 por legado de alimentos, que engloba o sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor (DIAS, 2016) e visa a fixação judicial de pensão alimentícia para o provimento das necessidades fundamentais da parte requerente. É importante ressaltar que foi editada lei específica para tratar das minúcias da ação de alimentos, consolidada na Lei 5.478/1968. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, conforme disposto na Lei 12.318/2010. Nota-se que:

Muitas vezes, a percepção daquilo que conduz as pessoas ao Judiciário é que possibilita a compreensão do verdadeiro conflito. O processo de pedido de alimentos, às vezes, revela um filho que clama pela atenção do pai; o processo de disputa de guarda, de vez em quando, reflete o pedido de uma mãe que quer ser reconhecida como uma boa mãe pelo pai da criança. (MARTINS, 2018, p. 287)

Nesse sentido, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva atestam o crescente movimento de judicialização de conflitos no Brasil e ponderam que é por meio da Oficina de Parentalidade que as partes entendem de que podem, ao se colocar no lugar do outro, dar o primeiro passo na caminhada pela resolução dos seus próprios conflitos, através do diálogo e da comunicação, concretizando o acesso à justiça na sua forma mais genuína (BRITO; SILVA, 2017). Dessa forma, as Oficinas, mais do que nunca, fazem-se necessárias no estímulo ao diálogo, à cultura de paz e na promoção de um ambiente familiar acolhedor, harmônico e saudável.

#### 3 OFICINAS DE PARENTALIDADE

O movimento dos direitos civis, pautado nos ideais de justiça e igualdade, teve proeminência na sociedade norte-americana entre as décadas de 50 e 60. Com efeito, os Estados Unidos da América voltaram sua atenção à metodologia da conciliação nos anos 70, tornandose terreno fértil para a criação da cultura da paz, materializada nas chamadas políticas de pacificação. Conforme alude a Cartilha do CNJ, as Nações Unidas, em novembro de 1988, proclamaram a década 2001-2010 como a Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e não Violência em Benefício das Crianças do Mundo, no intuito de fortalecer o movimento global de estímulo à ética da reparação como alternativa ou complemento à moral da punição. Nesse contexto, o esforço mundial pela cultura de paz caminha ao encontro da prevenção e da resolução não violenta dos conflitos, concretizada na conciliação, mediação, e, posteriormente, nas Oficinas de Pais e Filhos.

No Brasil, as Oficinas foram inauguradas pela Juíza de Direito Vanessa Aufiero da Rocha, magistrada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que desenvolveu o projeto, primeiramente, na cidade de São Vicente (SP). Inspirando-se na experiência positiva de Estados Unidos e Canadá, as Oficinas surgem para lidar com o cenário conflituoso, recorrente nas Varas de Família, consistindo em uma forma de mediação, desenvolvida a partir da Resolução de nº. 125 do CNJ, cujo intuito é minimizar os impactos negativos decorrentes da separação ou divórcio. Em outras palavras, trata-se de um programa educacional e multidisciplinar, que busca

auxiliar os casais a entender melhor os efeitos da separação e divórcio na vida dos mesmos e de seus filhos. Através do emprego de técnicas recomendadas pelo CNJ, o expositor promove o diálogo entre os membros da família, com a abordagem adequada de questões como, por exemplo, sentimentos negativos que precisam ser superados para o restabelecimento da boa escuta. Assim, ao ofertarem um ambiente harmônico, sigiloso e acolhedor, as Oficinas dão ensejo à comunicação compassiva, que é elemento crucial na resolução autocompositiva dos conflitos.

A Recomendação n° 50/2014 do CNJ solicita a todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais e Tribunais Federais que, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, adotem as Oficinas de Parentalidade como política pública na autocomposição e prevenção dos conflitos familiares. Dessa forma, o próprio judiciário tem conferido às Oficinas papel fundamental na harmonização e estabilização das relações familiares, auxiliando na adaptação a um momento de mudanças doloroso, promovendo um convívio pacífico e saudável.

## 3.1 Metodologia das Oficinas de Parentalidade e acesso à justiça

As Oficinas de Parentalidade acontecem, em sua maioria, antes da audiência de conciliação, ou seja, no início do processo, por meio de atividades que estimulam a reflexão e facilitam o diálogo entre as partes. Além disso, por ser um programa educacional e preventivo, não possui a finalidade de orientação jurídica. (MARTINS, 2018)

Desse modo, são abordadas questões como:

[...] ciclo de vida familiar, divórcio, como lidar com os sentimentos próprios e dos filhos, a comunicação com o genitor ou a genitora, prejuízos causados pelo envolvimento dos filhos nas questões referentes à ruptura, o que fazer com as diferenças, comunicação não violenta, guarda compartilhada, alienação parental, vantagens e como funcionam a conciliação e mediação, danos emocionais decorrentes do processo judicial, entre outros aspectos. (MARTINS, 2018)

Segundo o Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, a Oficina de Parentalidade divide-se em Oficina de Pais e Oficina de Filhos. A metodologia abordada em ambas é baseada nas idades dos participantes, em que na Oficina de Filhos é formada pela Oficina de Crianças, com idade entre 6 a 11 anos, e Oficina de Adolescentes, de 12 a 17 anos de idade. Assim sendo, o material disponibilizado

tem foco pedagógico e informativo, os quais são: "Cartilha do Divórcio para os Pais, Cartilha do Divórcio para os adolescentes, e Gibi 'Turminha do Enzo' para as crianças." (CNJ, 2020)

Geralmente, são organizadas quatro salas-ambiente em cada oficina: duas para adultos, uma para crianças a partir de seis anos e outra para adolescentes, cada uma com abordagem própria para seu público. As salas de adultos são organizadas de forma que sejam mistas, homens e mulheres juntos em cada uma, porém sem deixar no mesmo ambiente o casal em conflito. Assim, se a mulher está na sala 1, seu ex companheiro ou o pai dos seus filhos estará na sala 2 de adultos. Desse modo, evitase que a oficina seja um ambiente propício a indiretas e discussões, mas ao mesmo tempo permite que uma mulher ouça os dilemas enfrentados por um homem, e viceversa, em uma situação provavelmente parecida com a sua própria realidade, fato que possibilita o desenvolvimento do respeito e da empatia pelo sofrimento alheio. (SILQUEIRA, 2017)

Nesses casos, o expositor busca ouvir e amparar os menores, deixando-lhes à vontade para expressar seus medos, dúvidas e anseios e transmitindo uma mensagem de encorajamento para que todos saibam que são capazes de enfrentar a situação. Assim, o profissional conduz a dinâmica de modo a retirar qualquer sentimento de culpa que algum filho possa sentir por continuar amando o genitor que saiu de casa, evitando, assim, a alienação parental. Por conseguinte, as atividades desenvolvidas possibilitam audiências mais tranquilas e favoráveis a um acordo pacífico, que causará menos danos aos envolvidos, porquanto "A finalidade das dinâmicas consiste em levar as pessoas, que percebam que a ruptura de uma relação conjugal não significa o fim da família, mas sim que passará a ter outro formato." (MARTINS, 2018).

Nesse sentido, as Oficinas de Parentalidade mostram-se como nova alternativa de acesso à justiça, uma vez que lidam com a prevenção de novos conflitos, que poderiam resultar em mais demandas judiciais, e evitam a morosidade processual. Nessa perspectiva, com a propensão das partes para um acordo, a inclusão de seus interesses e "[...] uma tendência natural em cumprir e aceitar o que foi acordado", há redução da quantidade de novas demandas judiciais, consequentemente a resolução da lide de forma célere. (SILVA; *et al.* 2015).

Portanto, a própria manifestação das vontades das partes que culminam em um acordo, em uma mediação, consiste em uma verdadeira justiça. O Poder Judiciário e os outros meios de solução de conflitos devem andar lado a lado para auxiliar a sociedade na resolução de seus problemas. [...] Por meio da oficina de parentalidade, é possível o entendimento de que eles podem, ao se colocar no lugar do outro, dar o primeiro passo na caminhada pela resolução dos seus próprios conflitos, através do diálogo e da comunicação, concretizando o acesso à justiça na sua forma mais genuína. (BRITO; SILVA, 2017)

# 3.2 Capacitação dos expositores

Conforme o Código de Processo Civil, art. 167, §1°, "Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça [...]", isto é, para atuar como mediador ou conciliador é necessário uma capacitação mínima. Nesse sentido, o CNJ fomenta as Oficinas de Parentalidade, sendo que em Minas Gerais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), oferece curso de formação para instrutores e expositores das Oficinas.

No site da Ejef enumera os itens sobre o curso de Formação de Expositores da Oficina de Parentalidade e Divórcio, como o público-alvo, que será preferencialmente os formados em Direito ou em áreas que saibam lidar com situações de vivência e conflito. Em relação ao perfil dos expositores, é interessante que "[...] mantenham postura acolhedora, imparcial e facilitadora, no sentido de proporcionar a reflexão nos participantes acerca da temática do divórcio/separação." (SILVA; et al. 2015)

Alguns requisitos são necessários para participar do curso, são eles: ter no mínimo 21 anos de idade, ter a aprovação do Juiz Coordenador do CEJUSC da comarca de interesse e ter aptidão para docência e de trabalhos com grupos. Após o preenchimento dos requisitos, deferido no processo de seleção e feito a matrícula, o aprovado fará o curso em duas etapas, na qual a primeira é a etapa teórica, de carga horária de 12h, em que deve ser cumprida frequência de 100% nas aulas; e a segunda etapa é a prática, que no prazo de dois anos o cursista deverá ministrar cinco Oficinas de Divórcio e Parentalidade. (CNJ, 2020)

É interessante mencionar uma notícia publicada no *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre o TJMG e CNJ incentivando as Oficinas de Parentalidade, diz que:

A proposta da formação é que os expositores compreendam melhor as dinâmicas familiares, sobretudo na fase de reorganização pós-divórcio; sensibilizem os envolvidos para a utilização de técnicas autocompositivas e consensuais de prevenção e resolução de conflitos familiares, especialmente por meio da educação parental e filial; incentivem e aperfeiçoem, com seu trabalho cotidiano, os mecanismos consensuais de solução e prevenção de conflitos familiares. (MINAS GERAIS, 2018)

Entretanto, uma dificuldade é apontada por Borini e Carvalho (2019), pois mesmo que o CNJ incentiva a implantação das Oficinas nos tribunais, ainda falta investimentos do Estado ou do próprio CNJ, dado os expositores atuarem de forma voluntária o que não estimula a participação mais numerosa de novos expositores, bem como a cessão gratuita de locais para

realizar as atividade. Sendo assim, "Com o fim de amenizar as dificuldades apontadas, percebese que a única alternativa é a contratação de profissionais habilitados para condução e acompanhamento das famílias participantes do projeto." (BORINI; CARVALHO, 2019)

Por meio dos aprendizados adquiridos no curso e das cartilhas disponibilizadas pelo CNJ, os expositores tornam-se qualificados a desenvolverem as Oficinas de Parentalidade. Assim, durante as Oficinas, "Busca-se [...] dar os instrumentos necessários para que os pais consigam resolver seus conflitos de forma não adversarial, bem como estabeleçam boas práticas parentais, ajudando os filhos a superarem a fase de reorganização familiar." (SILVA, *et al.* 2015)

Ademais, o Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, estabelece no artigo 48 os princípios que devem ser observados pelos expositores, bem como veda aos expositores a exibição de conselhos pessoais e jurídicos e, ainda, mesmo não sendo mediadores ou conciliadores judiciais, estarão submetidos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010.

I – imparcialidade: dever de agir sem favoritismo, preferência ou preconceito, de modo que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, para adequada compreensão da realidade dos envolvidos no conflito familiar;

II – autonomia da vontade dos envolvidos: dever de respeito à vontade das partes em participar da Oficina;

III – confidencialidade: manutenção do sigilo sobre as informações obtidas durante a realização da Oficina, salvo nas hipóteses de autorização expressa das partes e de violação à ordem pública ou às leis vigentes;

IV – validação: estímulo aos participantes quanto à percepção recíproca de que todos são seres humanos merecedores de atenção e respeito;

V- neutralidade: não impor, orientar ou formular sugestões sobre o mérito da disputa concreta dos participantes da Oficina, segundo a própria escala de valores. (CNJ, 2020)

De acordo com Aline Morais e Vanessa Velásquez (2016), durante o curso os expositores aprendem técnicas de linguagem e comunicação. De modo que o expositor, nas Oficinas de Parentalidade, terá a habilidade de parafrasear a mensagem exposta pelas partes "[...] com intuito de que a mensagem emitida não soe de uma forma a produzir resistência da parte contrária." (MORAIS; VELÁSQUEZ, 2016). Logo, as pessoas envolvidas no processo de judicial ou divórcio, compreendem melhor a situação que estão vivendo, os sentimentos e as necessidades do outro e, consequentemente, encontram soluções.

## 3.3 Projeto de Lei 4.360/2019

Ainda no que concerne à participação das famílias nas Oficinas de Parentalidade, não é obrigatória e nem é requisito para o andamento da lide, mas, são convidadas pelo juiz responsável e no final recebem certificado de participação. (SIQUEIRA, 2017)

Há um Projeto de Lei em tramitação, que do dia 16 de agosto de 2019 até o momento do presente artigo, está a Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, busca acrescentar no CC/2002 o art. 1.584-A, tornando obrigatória a participação dos pais nas Oficinas de Parentalidade, quando se encontrar conflito na dissolução da sociedade conjugal. (BRASIL, 2019).

Além disso, caberá ao o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, deliberar sobre o comparecimento dos genitores as Oficinas de Parentalidade. (BRASIL, 2019). É importante ressaltar que, no processo judicial, os juízes e promotores de família não orientam as partes, "[...] façam orientações dessa natureza com profundidade, embora quase todos, senão todos, tenham a certeza de que tais informações podem trazer inúmeros beneficios para as partes e para o processo." (SILVA, *et al.* 2015). E é justamente esse um dos objetivos da obrigatoriedade de encaminhar as partes para as Oficinas.

Nesse sentido, tem-se o voto da relatora Deputada Benedita da Silva:

Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa. Entendemos, portanto, que a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da obrigatoriedade de frequência à Oficina de Parentalidade será benéfica para o desenvolvimento saudável dos filhos menores em uma separação parental, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposição. Também temos posição favorável ao proposto na emenda oferecida nesta Comissão, visto ser a Defensoria Pública órgão de grande relevância na política do atendimento à infância e no auxílio do acesso à justiça, devendo, pois, ter competência para o requerimento de comparecimento, assim como o Ministério Público e o Conselho Tutelar. (BRASIL, 2019)

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as temáticas abordadas ao longo do estudo, apreende-se que as Oficinas de Parentalidade, por contarem com fácil instalação e desenvolvimento, tratam-se de ferramentas em expansão pelo país, uma vez que proporcionam maior eficácia e celeridade ao acesso à justiça. O oferecimento de um espaço propício ao diálogo e à pacificação torna-se essencial

para a resolução adequada das demandas familiares, e contribui para que os vínculos sejam restabelecidos, ou preservados, ao longo dos processos desencadeados pelo fim do laço conjugal.

Com efeito, ao inserir as figuras parentais na administração e solução de seus litígios, as Oficinas efetivam o acesso à justiça, na medida em que atuam como ferramentas essenciais ao fenômeno de desjudicialização. Este fenômeno demonstra-se tão eficaz quanto a judicialização da lide, fato que torna essencial o estímulo à utilização de meios extrajudiciais, a fim de que se promova a democratização da gestão da demanda pelas próprias partes.

O CNJ oferta, ademais, o curso Oficina de Pais e Mães *online*, com carga horária de 20 horas, cujo conteúdo não difere do abordado nas oficinas de divórcio e parentalidade realizadas pelos tribunais, ressalvadas as adaptações feitas na linguagem para adequá-la ao contexto virtual. Essa modalidade externa claramente o objetivo das políticas públicas do judiciário em expandir o conteúdo abordado das Oficinas de Parentalidade, bem como facilitar o acesso das famílias por qualquer lugar, de modo a ressalvar o bem estar e democratizar o acesso à justiça. Finalmente, a maior contribuição das Oficinas reside na conscientização da família de que o processo de separação e divórcio, embora doloroso, pode ser enfrentado sem importar em danos ao exercício da parentalidade, o que possibilita aos filhos uma convivência pacífica e harmônica com ambos os genitores.

# REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORINI, Júlia Tuzzi; CARVALHO, Roberta dos Santos Pereira de. **Oficinas de parentalidade**: eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental. *In*. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v. 4, n.1. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: em 10 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

# BRASIL. Lei n. 12.318, de 16 de agosto de 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. PL 4360/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2214292. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. **A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal:** o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. *In.* **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** v. 3, n. 2. Maranhão: 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoes conflitos/article/view/2255. Acesso em: 24 de junho de 2020

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor; 1988, reimpresso 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Oficina de Pais e Filhos:** cartilha do instrutor. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 50, de 8 de maio de 2014**. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Recomendacao\_CNJ\_50\_20 14.pdf. Acesso em: 16 de agosto de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos**. 2020. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2020/07/regulamento\_capacitacao\_mediacao\_VERSAO\_CNFI.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2020

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

EJEF. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Curso de formação de expositores** 

da oficina de parentalidade e divórcio. Disponível em:http://ejef.tjmg.jus.br/curso-de-formacao-de-expositores-da-oficina-de-parentalidade-e-divorcio/. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. v. 6. 9. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

JULIÃO, Cláudia Helena; LIMA, Ana Jecely Alves Pereira. **Oficinas de parentalidade:** espaços educativos na formação profissional e para a manutenção dos vínculos parentais. 2016. Disponível em: http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/b3/b3772ea0-0322-4839-a761-9693a9443d73.pdf. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** importância da detecção - aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Camila Carolina Mafra. **Paz e equilíbrio nas relações familiares:** das oficinas sistêmicas e de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões. *In.* **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina.** v. 25, n. 31. Santa Catarina: 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/192. Acesso em: 24 de junho de 2020

MESQUITA, Margarida. *et al.* **Parentalidade e filiação**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\_ParentalidadeFiliacao.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **TJMG e CNJ incentivam oficinas de parentalidade**. 2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-cnj-capacitam-para-atuacao-em-oficinas-de-parentalidade.htm#.XzSOjChKjtQ. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

MORAIS, Aline Gisele Araújo Miranda de; VELÁSQUEZ, Vanessa Cristina Zerbinato. Conciliador e a comunicação não-violenta. 2016. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\_simposio/arquivos\_up/documentos/artigos/f0 1f6b74d9ba02d768b1c5fb033ee120.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

RAPOSO, Hélder Silva, *et al.* **Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais**. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rpc/v38n1/a07v38n1.pdf. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

SILVA, Luciana Maria da. *et al.* **Oficinas de parentalidade.** n. 27. Brasília (DF): Participação, julho/2015. p. 18-26. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/issue/view/1584/PART27. Acesso em: 24 de junho de 2020

SIQUEIRA, Heloisa Flory da Motta de. **O direito de família e a cultura da paz:** formas alternativas de tratamento de conflitos. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis (SP), 2017. Disponível em:

https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1411400425.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2020

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.